



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA MUNICIPAL - DTC/SMTC

ATA Nº 08

Informações da Reunião

Assunto:	8ª Reunião CMRI - 2026						
Participantes:	Henrique Weyne - SMTC- Titular Jadir D'Ávila Ramos - DGD/SMAP - Suplente Luig Almeida Mota - PGM - Titular Deise Cassie Zamadei - DGPS/SMAP- Suplente Suellen Granville Ferreira Scariot - SMGOV - Titular						
Ausências justificadas							
Ausências não justificadas	Membros Titular, Suplente do GP e PROCEMPA						
Data:	28/08/2026	Início:	14:31	Final:	16:01	Local:	Reunião realizada na modalidade videoconferência

Pauta

#	Assunto	Responsável
1.	Condução da reunião	SMTC
2.	Relatoria do Recurso nº26/2026	DGD/SMAP
3.	Relatoria do Recurso nº27/2026	SMGOV
4.	Relatoria do Recurso nº28/2026	SMGOV
5.	Relatoria do Recurso nº29/2026	SMGOV
6.	Relatoria do Recurso nº30/2026	DGD/SMAP
7.	Relatoria do Recurso nº31/2026	DGD/SMAP
8.	Relatoria do Recurso nº32/2026	PGM
9.	Relatoria do Recurso nº33/2026	PGM

10.	Relatoria do Recurso nº34/2026	DGPS/SMAP
11.	Relatoria do Recurso nº35/2026	PROCEMPA
12	Relatoria do Recurso nº36/2026	PROCEMPA

Principais Pontos Discutidos

- 1** - A reunião teve início às 14h 31min.
- 2** - Foram relatadas as decisões 27,28,29,32,33 e 34 de 2026
- 3** - O relator do recurso 30 e 31 de 2026 solicitou prazo para relatar na próxima reunião.
- 4** - Os relatores titular e suplente dos recursos 35 e 36 de 2026 não compareceram na reunião.
- 5** - Foram distribuídos novos recursos.
- 6** - Sem mais, a reunião encerrou-se às 16h e 01min.

Porto Alegre, 25 de agosto de 2026

Recurso nº: 016657-26-56

Recorrente: Claudionei Santa Lucia

Requerido: SMF

Relator: Coordenação de Gestão Documental - CGD/SMAP

DECISÃO CMRI 26/2026

1. RELATÓRIO

1.1 RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

O requerente ingressou com pedido de informação em 06/05/2026, solicitando certidão e levantamento dos valores pagos a título de ISS em relação a obras de construção, reforma ou ampliação no imóvel localizado na Estrada Retiro da Ponta Grossa, nº 5.230; a confirmação da existência de "Habite-se" para o local, com a metragem autorizada e data de emissão; e a informação sobre se o IPTU atual reflete a real área construída do imóvel ou se ainda considera apenas os dados cadastrados em 1985.

1.2 RAZÕES DO ORGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

A SMF indeferiu o acesso às informações tributárias, esclarecendo que dados sobre lançamento, apuração e pagamento de impostos de terceiros estão protegidos pelo sigilo fiscal, conforme estabelecem o art. 198 do Código Tributário Nacional e o art. 22 da Lei de Acesso à Informação. Em relação às informações públicas de urbanismo e cadastro (como IPTU e Habite-se), a SMF indicou os portais oficiais de consulta.

Em razão da inconformidade com a resposta obtida, e já em sede de reexame, o requerente pleiteou:

- 1.** A nulidade da resposta por ausência de identificação (nome, cargo e matrícula) do servidor que a elaborou;
- 2.** O afastamento do sigilo fiscal, sob o argumento de prevalência do interesse público e de vínculo com investigações locais;
- 3.** O prequestionamento de princípios constitucionais (dignidade da pessoa humana e inafastabilidade da jurisdição).

A Secretaria demandada manteve o indeferimento, ressaltando que as respostas do e-SIC possuem caráter institucional e são imputadas ao órgão que as exarou, não havendo exigência legal de exposição de dados funcionais dos servidores. Ratificou a incidência inafastável do art. 198 do CTN ao caso e, por fim, reiterou as orientações sobre como proceder quanto a inconsistências cadastrais utilizando os canais públicos apropriados

1.3 RAZÕES DO RECORRENTE

Em 08/06/2026, o recorrente apresentou o presente recurso, requerendo:

- 1. O conhecimento da peça recursal**, visto o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;
- 2. A afastamento do sigilo fiscal**, sustentando que a verificação do recolhimento de ISS em obra civil não se confunde com sigilo bancário ou financeiro, constituindo dado de interesse público e urbanístico;
- 3. O reconhecimento de ofensa ao Princípio da Unicidade Administrativa**, alegando a ocorrência de "empurra burocrático" (segundo transcrição literal) e exigindo que o órgão responsável pelo e-SIC solicite imediatamente à SMF o levantamento e o fornecimento unificado das informações.

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto tempestivamente, sendo o requerente parte legítima para solicitar o reexame da matéria.

3. ANÁLISE DAS PRELIMINARES E DO MÉRITO

A controvérsia central gravita em torno do conflito aparente entre o princípio da transparência pública (LAI) e a proteção ao sigilo fiscal de terceiros (art. 198 do CTN), acrescida de uma questão preliminar sobre a identificação nominal de servidores e também sobre a unicidade da resposta administrativa

Da Transparência Institucional vs. Identificação Nominal do Servidor

O recorrente alega que a resposta inicial é nula porque não traz o nome, cargo e matrícula do servidor responsável por sua elaboração.

A insurgência não prospera, pois as respostas prestadas no e-SIC têm natureza institucional, representando a manifestação formal do órgão perante o cidadão, em observância ao Princípio da Impessoalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

Também a lei nº 12.527/2011 (LAI) assegura o acesso à informação pública, e não a identificação pessoal do agente que redigiu a resposta. A responsabilidade e o controle interno são garantidos pelos registros e auditorias dos sistemas da própria Administração. Não havendo um direito

subjetivo do cidadão em exigir tal qualificação, então não há a necessidade de expor dados funcionais dos servidores.

Do Princípio da Unicidade Administrativa

O recorrente acusa a Administração de praticar "jogo de empurra" ao remetê-lo a portais de consulta pública ou requerer que busque dados cadastrais por vias próprias. Contudo, não se vislumbra descumprimento do dever de eficiência ou violação ao princípio invocado pelo recorrente, visto que a Administração Pública cumpriu o dever de informação ao:

A) Negar fundamentadamente o acesso aos dados protegidos por sigilo legal (como o ISS e seus recolhimentos);

B) Orientar o cidadão sobre onde encontrar os dados cadastrais e urbanísticos de acesso público. A orientação e a indicação do local onde a informação pública se encontra disponível cumprem estritamente o disposto no art. 11, § 1º, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). Portanto, não há que se falar em desvio burocrático, mas sim no correto direcionamento aos canais de transparência do município.

DO SIGILO FISCAL

Sustenta o recorrente que o cumprimento de obrigações tributárias de obras civis não estaria coberto pelo sigilo fiscal e que o suposto interesse público afastaria a proteção legal.

A legislação vigente não admite essa interpretação quando à luz:

1. Da proteção do Art. 198 do CTN: O Código Tributário Nacional proíbe a divulgação de informações obtidas pela Fazenda Pública sobre a situação econômica, financeira ou de negócios do contribuinte ou de terceiros. Isso inclui dados sobre lançamentos, apurações, pagamentos ou certidões detalhadas relativas ao ISS de determinado imóvel.

2. Da ressalva Expressa da LAI (Art. 22): A Lei de Acesso à Informação estabelece de forma clara que suas regras não afastam os sigilos legais previstos em outras normas. A LAI não revogou o sigilo fiscal previsto no CTN.

3. Da impossibilidade de flexibilização por razões de foro particular: As exceções ao sigilo fiscal estão previstas de forma taxativa na lei (como em requisições judiciais ou trocas de informações entre órgãos fiscalizadores). A alegação do cidadão de que necessita dos dados para fins de fiscalização comunitária ou ações judiciais não autoriza a Administração a quebrar um sigilo fiscal via e-SIC.

4. DECISÃO

Diante de todo o exposto, a CMRI, por unanimidade, vota pelo CONHECIMENTO do recurso interposto para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra a decisão exarada pela Secretaria Municipal da Fazenda.

5. PROVIDÊNCIAS

Encaminhe-se à SMTC para ciência e para que proceda à devida comunicação ao órgão demandado.

De acordo:

Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria – **SMTC**

Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio – **SMAP** (Divisão de Gestão Documental)

Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio – **SMAP** (Diretoria-Geral de Gestão de

Decisão nº27/2026

Porto Alegre, 25 de agosto de 2026

Recurso nº: 27/2026

Recorrente: GIULIANO WAGNER DE SOUZA

Órgão Requerido: **Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana - SMMU**

Relator: **Secretaria Municipal de Governança Cidadã e Desenvolvimento Rural - SMGOV**

DECISÃO CMRI 27/2026

1. Relatório

1.1 Resumo do pedido original

O requerente solicita informações sobre o planejamento, os estudos, os projetos e as ações desenvolvidas pelo Município de Porto Alegre no entorno da Rodoviária, entre 2020 e 2026, bem como as iniciativas atualmente em execução e as previstas para a revitalização da região. Também requer informações sobre os órgãos responsáveis, as ações de assistência social, os indicadores e resultados das intervenções, além da articulação entre o Município e o Governo do Estado para a melhoria das condições urbanas, de segurança, acessibilidade, limpeza, conservação e acolhimento no entorno da Rodoviária de Porto Alegre.

1.2 Razões do órgão/entidade requerida

Em resposta ao pedido, foi informado que o planejamento para o entorno da Rodoviária de Porto Alegre passou a priorizar a reconstrução, a resiliência climática e a macrodrenagem após a enchente de 2024, substituindo o foco anterior nas ações de revitalização do Programa Centro+ (**programa estratégico da Prefeitura de Porto Alegre voltado a revitalização e ao desenvolvimento do Centro Histórico, coordenado pela SMPG**).

O órgão informou que o Governo do Estado (DAER e Secretaria de Logística e Transportes) é responsável pela Estação Rodoviária, incluindo o prédio, as operações e o processo de concessão para modernização.

O município de Porto Alegre é responsável pelo entorno da rodoviária, abrangendo trânsito, calçadas, zeladoria, iluminação e segurança externa.

Também foram apresentadas informações sobre as ações de assistência social realizadas pela FASC junto à população em situação de rua, a divisão de competências entre o Município e o Governo do Estado na gestão da região, e as atribuições dos órgãos municipais responsáveis pela mobilidade, limpeza urbana, manutenção, iluminação pública, segurança e assistência social.

Além disso, foram detalhados os estudos técnicos em desenvolvimento pela SMMU para qualificação da mobilidade e do sistema viário, contemplando intervenções na circulação de veículos e pedestres, transporte coletivo, acessos viários, semaforização e infraestrutura da região, os quais permanecem em fase de avaliação técnica, com previsão de conclusão no segundo semestre de 2026.

1.3 Razões do recorrente

O requerente apresentou pedido de reexame, por entender que parte das informações solicitadas permaneceu sem esclarecimento. Requer a complementação de informações sobre a existência de estudos, planos, programas ou projetos voltados à qualificação do entorno da Rodoviária de Porto Alegre. As ações executadas na região entre 2020 e maio de 2024, com seus objetivos, indicadores e resultados. As metas, indicadores e resultados das ações de assistência social desenvolvidas pela FASC, e a existência de mecanismos formais de articulação entre o Município e o Governo do Estado para a melhoria das condições urbanas, de segurança, assistência social e da experiência dos usuários no entorno da Rodoviária, ou, na inexistência dessas informações, sua confirmação expressa.

2. Análise de admissibilidade do recurso

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da resposta. Dessa forma, é tempestivo e o Requerente é parte legítima para solicitar o reexame da matéria.

3. Análise do mérito

Trata-se de pedido de acesso à informação sobre o planejamento, os estudos, os projetos e as ações desenvolvidas pelo Município de Porto Alegre no entorno da Rodoviária, entre 2020 e 2026, bem como as iniciativas atualmente em execução e as previstas para a revitalização da região.

Em resposta, a SMMU apresentou as informações disponíveis no âmbito de sua competência, esclarecendo o contexto atual da região, especialmente após os impactos decorrentes da enchente de maio de 2024, bem como informando que as ações atualmente desenvolvidas se concentram na elaboração de estudos técnicos voltados à qualificação da mobilidade e do sistema viário. Foram detalhados o objeto desses estudos, as intervenções em análise, sua abrangência territorial e a previsão de conclusão, além de serem prestadas informações sobre a atuação de outros órgãos municipais e a divisão de competências entre Município e Estado.

Destaca-se que a LAI garante o acesso às informações existentes e disponíveis pela Administração Pública, não impondo ao órgão público o dever de produzir informações inexistentes, elaborar estudos específicos, consolidar dados ou antecipar conclusões de processos técnicos ainda em desenvolvimento. Assim, a ausência de informações definitivas acerca de metas, indicadores, resultados ou intervenções futuras decorre do fato de que os estudos mencionados ainda não foram concluídos, conforme informado pela Secretaria.

Além disso, observa-se que parte das informações solicitadas se refere a atuação de diversos órgãos municipais, envolvendo temas relacionados à assistência social, limpeza urbana, iluminação pública, segurança, conservação de espaços públicos e revitalização urbana.

Ressalta-se o disposto no art. 11, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 19.990, de 23 de maio de 2018, que estabelece ser vedado cumular, em uma mesma demanda,

pedido de informação relativo a mais de um órgão ou entidade da Administração Municipal.

Art. 11 O pedido de acesso à informação deverá conter:

Parágrafo único. É vedado cumular, numa mesma demanda pedido de informação relativo a mais de um órgão ou entidade da Administração Municipal, a menos que a gestão dos dados esteja centralizada num único órgão ou entidade da Administração.

Embora a Administração tenha prestado informações gerais acerca da atuação de outros órgãos, a SMMU respondeu às informações sob sua responsabilidade e esclareceu que, quanto às demais secretarias, não dispunha de novas informações além daquelas já encaminhadas, tendo, inclusive, solicitado esclarecimentos complementares às áreas competentes. Verifica-se que a resposta observou os limites da competência da Secretaria demandada e contemplou as informações administrativas disponíveis.

Desta forma, eventuais informações adicionais deverão ser objeto de novo pedido de acesso à informação para as Secretarias competentes por cada atribuição.

4. Decisão

Após análise do recurso interposto, a Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide negar provimento ao recurso em análise.

5.Providência

À Secretaria-Executiva da CMRI para cientificação do recorrente, da presente decisão.

De acordo:

Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria – SMTC

Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio – SMAP

(Divisão de Gestão Documental)

Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio – SMAP

(Diretoria de Gestão de Pessoas)

Secretaria Municipal de Governança Cidadã e Desenvolvimento Rural – SMGOV

Procuradoria Geral do Município – PGM

Decisão nº28/2026

Porto Alegre, 25 de agosto de 2026

Recurso nº: 28/2026

Recorrente: JOICE RODRIGUES

Órgão Requerido: Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio - SMAP

Relator: Secretaria Municipal de Governança Cidadã e Desenvolvimento Rural - SMGOV

DECISÃO CMRI 28/2026

1. Relatório

1.1 Resumo do pedido original

A requerente solicita informações com fundamento nos princípios da publicidade e transparência administrativa, previstos no art. 37 da Constituição Federal e na Lei nº 12.527/2011, sobre o cargo CP 697, Engenheiro Químico, da Prefeitura de Porto Alegre. Especialmente quanto ao número total de cargos criados, cargos ocupados, cargos vagos e vagas atualmente passíveis de provimento, bem como eventual planejamento para futuras nomeações. A solicitação considera a existência de candidatos aprovados no Concurso Público, Edital nº 104/2022, com validade até 22/11/2026, visando obter informações transparentes sobre as possibilidades de nomeação e permitir o controle social da Administração Pública.

1.2 Razões do órgão/entidade requerida

Em resposta ao pedido de informação, o Município informou que existem 285 cargos de Engenheiro, sendo 198 providos e 66 vagos em 30/06/2026. O cargo é único e não há cargos específicos por especialidade, de modo que áreas como Engenharia Química constituem apenas requisitos para ingresso, sem controle individualizado de vagas. O provimento depende da necessidade administrativa, existência de cargos vagos, autorização dos órgãos competentes e disponibilidade financeira e orçamentária. As solicitações são encaminhadas pelas secretarias e submetidas à análise do Comitê Municipal de Gestão de Despesas de Pessoal (CMDP). Quanto ao Concurso Público, Edital nº 104/2022, não há quantitativo ou planejamento prévio de nomeações. Eventuais convocações dependerão das solicitações dos órgãos, da conveniência e oportunidade da Administração e das autorizações cabíveis.

1.3 Razões do recorrente

A requerente apresentou pedido de reexame, com fundamento na LAI, por não ter atendido integralmente ao pedido referente especificamente ao cargo CP 697, pois segundo ela, a SMAP apresentou apenas dados genéricos sobre o cargo de Engenheiro, sem esclarecer se eles se aplicam ao CP 697, além de não informar o número de vagas passíveis de provimento nem a existência ou inexistência de planejamento para novas nomeações durante a vigência do Concurso Público, Edital nº 104/2022. Assim, solicitou o fornecimento dessas informações de forma objetiva e específica ou, caso não exista controle individualizado por especialidade ou código

de cargo, que o Município informe expressamente essa impossibilidade e seu respectivo fundamento.

2. Análise de admissibilidade do recurso

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da resposta. Dessa forma, é tempestivo e o Requerente é parte legítima para solicitar o reexame da matéria.

3. Análise do mérito

Trata-se de pedido de acesso à informação referente ao cargo CP 697, Engenheiro Químico, com questionamentos acerca do quantitativo de cargos criados, providos e vagos, da existência de vagas passíveis de provimento e de eventual planejamento de novas nomeações durante a vigência do Concurso Público, Edital nº 104/2022.

Conforme esclarecido pela SMAP, a Lei Municipal nº 6.309/1988 não estabelece cargos distintos para cada especialidade de Engenharia. A Engenharia Química constitui habilitação para ingresso no cargo de Engenheiro, razão pela qual o CP 697 corresponde à forma de organização do concurso e da habilitação exigida, não implicando a existência de um quadro autônomo de cargos de Engenheiro Químico. Dessa forma, mostra-se justificada a inexistência de quantitativo individualizado de cargos criados, providos ou vagos especificamente para o CP 697.

Destaca-se ainda que o provimento de cargos depende de necessidade administrativa, autorizações competentes e disponibilidade financeira e orçamentária. Assim, a existência de cargos vagos não impõe, por si só, seu provimento imediato nem permite concluir que determinado número de cargos esteja destinado ao CP 697.

Nos termos do art. 11 da Lei nº 12.527/2011, a Administração Pública deve fornecer as informações existentes, de forma objetiva, clara e compreensível, não estando obrigada a produzir novas informações, análises, interpretações ou consolidações de dados que não existam na forma solicitada.

O órgão demandado forneceu os dados disponíveis e esclareceu expressamente que não dispõe de controle individualizado por especialidade. Deste modo, não é possível produzir o quantitativo específico que não integra a forma de organização e controle dos cargos municipais, especialmente porque a inexistência dessa individualização foi devidamente justificada.

4. Decisão

Após análise do recurso interposto, a Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide negar provimento ao recurso em análise.

5. Providência

À Secretaria-Executiva da CMRI para cientificação do recorrente, da presente decisão.

De acordo:

Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria – SMTc

Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio – SMAP

(Divisão de Gestão Documental)

Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio – SMAP

(Diretoria de Gestão de Pessoas)

Secretaria Municipal de Governança Cidadã e Desenvolvimento Rural – SMGOV

Procuradoria Geral do Município – PGM

Decisão nº29/2026

Porto Alegre, 25 de agosto de 2026

Recurso nº: 29/2026

Recorrente: MATHEUS ANDRADE

Órgão Requerido: Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio - SMAP

Relator: Secretaria Municipal de Governança Cidadã e Desenvolvimento Rural - SMGOV

DECISÃO CMRI 29/2026

1. Relatório

1.1 Resumo do pedido original

O requerente solicita registros fotográficos da antiga SMOV, dos anos 1950/1960 (Escola Parobé) e 1970 (PROCERGS), na Av. Loureiro da Silva, especialmente imagens e resumos sobre os impactos da abertura da avenida e dessas obras no Largo dos Açorianos.

1.2 Razões do órgão/entidade requerida

Em resposta a SMAP informou que não foi possível encontrar os documentos solicitados em consulta ao acervo. Após pedido de reexame, a Coordenação de Gestão Documental da SMAP informou que não localizou processos administrativos contendo os registros fotográficos e históricos solicitados. Devido ao tempo transcorrido e à ausência de referências, não foi possível identificar a localização dos documentos. Sugeriu-se que o requerente consulte o acervo fotográfico do Museu Joaquim Felizardo, e foi anexado o endereço eletrônico.

1.3 Razões do recorrente

O requerente manifesta discordância com a resposta de encerramento, alegando que o desconhecimento sobre a localização dos documentos históricos da antiga SMOV e DPO pode configurar descumprimento das normas de guarda e preservação documental. Requer o reexame do pedido para esclarecer se o Município confirma formalmente o extravio ou a eliminação irregular dos documentos, e caso os arquivos existam, se é possível realizar consulta e triagem presencial no arquivo físico, sob supervisão da Gestão Documental.

2. Análise de admissibilidade do recurso

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da resposta. Dessa forma, é tempestivo e o Requerente é parte legítima para solicitar o reexame da matéria.

3. Análise do mérito

Trata-se de pedido de acesso aos registros fotográficos da antiga SMOV, dos anos 1950/1960 (Escola Parobé) e 1970 (PROCERGS), na Av. Loureiro da Silva, em especial, imagens sobre os impactos da abertura da avenida e dessas obras no Largo dos Açorianos.

Nos termos do art. 11 da Lei nº 12.527/2011, a Administração Pública deve fornecer as informações existentes, de forma objetiva, clara e compreensível, não estando obrigada a produzir novas informações, análises, interpretações ou consolidações de dados que não existam na forma solicitada.

A negativa apresentada **não se baseia em restrição de acesso**, mas sim no fato de que **a Secretaria não detém a informação solicitada**. A legislação de acesso à informação garante transparência, mas **não impõe à Administração o dever de produzir, consolidar ou organizar dados inexistentes**, tampouco compelir outros órgãos a fazê-lo.

Verifica-se que o órgão prestou as informações referentes ao pedido originário. Contudo, o recorrente formulou novos questionamentos e requereu informações adicionais não constantes da solicitação inicial.

Nos termos do art. 15 da Lei supracitada, o recurso destina-se à revisão da decisão proferida sobre o pedido de acesso à informação originalmente apresentado, não se prestando à ampliação de seu objeto.

Ademais, trata-se de documentos muito antigos, referentes às décadas de 1950, 1960 e 1970, período em que ocorreram alterações na estrutura da administração municipal, transferência de atribuições entre órgãos e diferentes formas de organização e custódia dos acervos físicos. Dessa forma, é inadequado presumir que houve extravio dos documentos ou que estejam necessariamente sob custódia atual da SMAP.

4. Decisão

Após análise do recurso interposto, a Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide negar provimento ao recurso em análise.

5. Providência

À Secretaria-Executiva da CMRI para cientificação do recorrente, da presente decisão.

De acordo:

Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria – SMTC

Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio – SMAP

(Divisão de Gestão Documental)

Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio – SMAP

(Diretoria de Gestão de Pessoas)

Secretaria Municipal de Governança Cidadã e Desenvolvimento Rural – SMGOV

Porto Alegre, 25 de agosto de 2026.

Recurso nº: 32/2026

Recorrente: Anderson Dasoler Camargo

Órgão Requerido: Secretaria Municipal da Fazenda – SMF

Relator: Procuradoria Geral do Município

1. Relatório

1.1 Resumo do pedido original

O recorrente solicitou informações sobre o andamento do processo SEI nº 26.0.000082933-0, relacionado a pedido de desconto do IPTU Sustentável para uma unidade de garagem, identificado pela referência SMF-761652. Informou que outros dois pedidos, relativos a um apartamento e a outra garagem, já haviam sido aprovados, enquanto o processo mencionado permanecia em processamento.

1.2 Razões do órgão/entidade requerida

A Secretaria Municipal da Fazenda informou que o processo nº 26.0.000082933-0 tramita na Equipe de Contencioso Fiscal Imobiliário e que o atendimento observa a ordem sequencial de protocolização. Esclareceu, ainda, que eventual motivo legal para priorização deveria ser objeto de solicitação própria pelo Portal de Atendimento da SMF.

Após o pedido de reexame, o órgão informou que, havendo benefício concedido para o imóvel no cadastro municipal, a guia pode ser emitida em nome de qualquer dos proprietários, sendo o número de inscrição imobiliária a referência principal para a emissão. Esclareceu também que, estando o benefício vinculado ao imóvel, ele será considerado no cálculo e na emissão da guia de pagamento.

1.3 Razões do recorrente

O recorrente sustenta que o processo estaria parado e questiona a demora em sua tramitação, alegando que sua mãe é idosa e que outros pedidos semelhantes teriam sido analisados em prazo menor. Requer, em essência, que seja verificado o andamento do processo e reconhecida a necessidade de prioridade ou de conclusão.

2. Análise de admissibilidade do recurso

O recurso deve ser conhecido, por ter sido apresentado no âmbito de pedido de acesso à informação. A questão de mérito, contudo, deve ser examinada conforme os limites próprios do procedimento recursal da Lei de Acesso à Informação.

3. Análise do mérito

A Lei de Acesso à Informação disciplina o acesso a informações contidas em registros e documentos produzidos ou acumulados pelos órgãos públicos. O pedido deve especificar a informação pretendida, e o órgão deve autorizar ou conceder acesso à informação disponível, indicar as razões da recusa ou informar a inexistência ou a localização do documento.

No caso concreto, as informações solicitadas foram prestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda. O recorrente foi informado de que o processo SEI nº 26.0.000082933-0 tramita na Equipe de Contencioso Fiscal Imobiliário, de que os processos são atendidos pela ordem sequencial de protocolização e de que eventual pedido de priorização, caso fundado em motivo legal, deveria ser formulado diretamente no Portal de Atendimento da SMF.

Também foi respondida a dúvida apresentada no reexame: a guia pode ser emitida em nome de qualquer dos proprietários quando o benefício estiver concedido para o imóvel no cadastro municipal, pois a referência principal é a inscrição imobiliária. Assim, a informação objetiva solicitada foi fornecida pela Administração.

O recurso, entretanto, passou a questionar a demora na tramitação do processo, a comparação entre prazos de análise de pedidos distintos e a necessidade de eventual prioridade ou conclusão do procedimento.

Essas questões não correspondem propriamente a pedido de acesso a informação não fornecida. Trata-se de matéria relacionada à gestão, à instrução, à ordem de análise e à decisão do processo administrativo tributário, cuja condução compete ao órgão responsável, no caso, a Secretaria Municipal da Fazenda.

A instância responsável pela apreciação do recurso em matéria de acesso à informação não substitui o órgão competente na condução de seus processos administrativos, não reordena a fila de análise, não determina a conclusão de procedimento tributário e não avalia, no âmbito deste expediente, se o tempo de tramitação é adequado ou inadequado.

Eventual inconformismo com a demora, pedido de prioridade ou reclamação quanto à condução do processo deve ser dirigido à unidade responsável pelo feito, pelos canais próprios disponibilizados pela Secretaria Municipal da Fazenda.

A publicidade e a eficiência são princípios que regem a Administração Pública, conforme o art. 37 da Constituição Federal. Esses princípios, contudo, não ampliam a competência da instância recursal de acesso à informação para decidir sobre o mérito, a prioridade ou o prazo de tramitação de processo administrativo específico.

O art. 11 da Lei nº 12.527/2011 estabelece o dever de conceder acesso à informação disponível ou, quando isso não for possível, indicar as razões da recusa, a inexistência da informação ou o órgão que a detenha. No presente caso, a Administração forneceu as informações objetivas disponíveis acerca da tramitação do processo e respondeu à dúvida sobre a emissão da guia. Não há, portanto, informação específica remanescente cuja entrega possa ser determinada por esta instância.

A pretensão de obter prioridade ou de compelir o órgão a concluir o processo não se confunde com o direito de acesso a informação. Ainda que o recorrente entenda haver demora ou tratamento desigual em relação a outros processos, a apuração dessa circunstância e a adoção de providências

de andamento são atribuições da Secretaria Municipal da Fazenda, que detém a gestão do processo e os elementos necessários para avaliar sua tramitação.

Dessa forma, o recurso não deve ser provido. A resposta administrativa deve ser mantida, sem prejuízo de o recorrente formular diretamente à SMF eventual pedido de prioridade com fundamento legal ou reclamação quanto ao andamento do processo pelos canais próprios.

4. Decisão

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI), por unanimidade, **decide negar provimento ao presente recurso.**

5. Providências

À Secretaria Municipal da Fazenda – SMF, para cientificar o requerente da decisão.

De acordo:

Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria – **SMTC**

Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio – **SMAP**

Secretaria Municipal de Governança Local e Coordenação Política – **SMGOV**

Procuradoria Geral do Município – **PGM**

Porto Alegre, 25 de agosto de 2026.

Recurso nº: 33/2026

Recorrente: Joyce Cristina Rezner

Órgão Requerido: Secretaria Municipal de Saúde – SMS

Relator: Procuradoria Geral do Município

1. Relatório

1.1 Resumo do pedido original

A recorrente solicitou o fornecimento de cópia do Auto de Infração Sanitária nº 15.672, lavrado CONTRA TERCEIRO, após fiscalização realizada pela Vigilância Sanitária na Clínica Perfeccionare Porto Alegre, localizada na Avenida Dr. Nilo Peçanha, nº 2825, sala 1703, Chácara das Pedras, Porto Alegre/RS, em decorrência de denúncia sanitária registrada no Sistema 156 sob o protocolo nº 160036-26-99.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Saúde informou inicialmente que o processo administrativo sanitário correspondente se encontrava em fase de instrução e que,

por essa razão, não seria possível fornecer cópia dos documentos constantes dos autos.

Após o pedido de reexame, o órgão encaminhou à requerente documento identificado como Auto de Infração nº 16.107. A recorrente, contudo, informou que o documento remetido é incorreto e se refere a outra clínica, reiterando que o objeto de seu pedido é o Auto de Infração nº 15.672, relacionado à Clínica Perfeccionare Porto Alegre e à fiscalização decorrente do protocolo de denúncia nº 160036-26-99.

1.2 Razões do órgão/entidade requerida

O órgão requerido, no curso do procedimento, informou que o documento solicitado seguiria em anexo. Entretanto, conforme relatado pela recorrente, o documento encaminhado não corresponde ao auto de infração individualizado no pedido original.

1.3 Razões do recorrente

A recorrente sustenta que recebeu auto de infração diverso daquele solicitado e requer o encaminhamento do documento correto, referente à fiscalização realizada na Clínica Perfeccionare Porto Alegre.

2. Análise de admissibilidade do recurso

O recurso foi interposto tempestivamente, sendo o requerente é parte legítima para solicitar o reexame da matéria.

O recurso deve ser conhecido, porquanto apresentado no âmbito do pedido de acesso à informação e dirigido contra resposta administrativa que não atendeu ao objeto específico da solicitação. A recorrente é parte legítima para requerer o acesso à informação por ela individualizada, nos termos da Lei de Acesso à Informação.

3. Análise do mérito

A controvérsia está limitada a verificar se o órgão requerido cumpriu o pedido de acesso ao encaminhar o documento correto. A resposta é negativa.

A Lei de Acesso à Informação assegura o acesso a informações contidas em registros ou documentos produzidos ou acumulados pelos órgãos públicos e estabelece a publicidade como regra geral, ressalvadas as hipóteses legais de restrição. A norma também assegura ao interessado o acesso à informação primária, íntegra, autêntica e atualizada.

No caso concreto, o pedido foi suficientemente especificado desde a sua origem. A recorrente não formulou solicitação genérica nem requereu a criação de informação nova. Indicou o número do auto de infração, a unidade fiscalizada, o endereço do estabelecimento e o protocolo da denúncia que teria dado causa à fiscalização.

O art. 11 da Lei nº 12.527/2011 determina que o órgão ou entidade pública autorize ou conceda acesso imediato à informação disponível. Quando o acesso

imediatamente não for possível, a Administração deve indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, ou informar que não possui o documento e, se souber, indicar o órgão que o detém ou encaminhar o requerimento à entidade competente.

A remessa de documento diverso não equivale ao atendimento do pedido. Ao contrário, o envio do Auto de Infração nº 16.107, quando a solicitação se referia expressamente ao Auto de Infração nº 15.672, não satisfaz o direito de acesso à informação e não permite concluir que a Administração tenha disponibilizado o documento efetivamente requerido.

A exigência de correspondência entre o documento solicitado e aquele encaminhado decorre também dos deveres de integridade, autenticidade e primariedade da informação pública. O cidadão tem direito de receber o documento correto, produzido ou mantido pelo órgão competente, e não documento semelhante ou relacionado a outro estabelecimento.

A circunstância de o processo administrativo sanitário estar em andamento não autoriza, por si só, a substituição do documento solicitado por outro documento nem dispensa o órgão de indicar, de forma concreta, eventual fundamento legal para restringir o acesso.

Caso o Auto de Infração nº 15.672 contenha dados protegidos por sigilo legal ou informações pessoais de terceiros, a solução adequada é o fornecimento parcial, com a ocultação apenas dos elementos efetivamente protegidos, preservado o conteúdo necessário à identificação do auto e à compreensão da fiscalização realizada.

A recorrente não pretende que a Administração produza análise técnica ou antecipe a conclusão do processo sanitário; pretende apenas receber cópia de documento determinado, identificado pelo número e vinculado a estabelecimento e denúncia igualmente especificados. O atendimento adequado, portanto, consiste em localizar o Auto de Infração nº 15.672 e encaminhá-lo à requerente, observadas, se necessárias, as restrições legais pontuais e devidamente justificadas.

Dessa forma, a resposta recorrida não pode ser mantida, pois o documento enviado não corresponde ao objeto do pedido. Impõe-se reconhecer a procedência do recurso e determinar ao órgão requerido que providencie o encaminhamento do Auto de Infração correto solicitado.

Assim, diante do princípio da publicidade, exposto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal de 1988, esse princípio deve sempre prevalecer quando o interesse é da sociedade. Nesse sentido é a decisão do Supremo Tribunal Federal, RE 1206340/CE:

“Assim, sempre que a informação interessar à sociedade como um todo, deve-se fazer prevalecer a publicidade (ao que cederá o direito à privacidade)”.

Nessa toada, imperioso ressaltar o conceito de transparência ativa, cuja finalidade é possibilitar o controle social e a fiscalização dos atos da administração, fundamental para o exercício da democracia. Na mesma decisão acima citada, o Supremo Tribunal Federal define a transparência ativa como *“dever do Estado de promover a divulgação em seus sítios na internet de informações de interesse coletivo ou geral”*. A transparência passiva, por sua vez, se dá por meio do

atendimento aos pedidos de informações feito diretamente a órgãos e entidades pública.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência de longa data, afirmando que até mesmo remunerações de servidores públicos são dados públicos, conforme o exposto no ARE 652.777/SP:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PUBLICAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO MANTIDO PELO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, DO NOME DE SEUS SERVIDORES E DO VALOR DOS CORRESPONDENTES VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. 1. É legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias. 2. Recurso extraordinário conhecido e provido. (grifou-se).

4. Decisão

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI), por unanimidade, **decide dar provimento ao presente recurso**, para reconhecer a procedência do pedido formulado no protocolo e-SIC nº 016887-26-64 e determinar à Secretaria Municipal de Saúde que encaminhe à recorrente cópia do **Auto de Infração Sanitária nº 15.672, lavrado contra TERCEIRO**, referente à fiscalização realizada na Clínica Perfeccionare Porto Alegre, situada na Avenida Dr. Nilo Peçanha, nº 2825, sala 1703, Chácara das Pedras, Porto Alegre/RS, relacionada à denúncia registrada no Sistema 156 sob o protocolo nº 160036-26-99. Caso o Auto de Infração contenha dados protegidos por sigilo legal ou informações pessoais de terceiros, a solução adequada é o fornecimento parcial, **com o TARJAMENTO para a ocultação apenas dos elementos efetivamente protegidos pelo sigilo legal da Lei Geral de Proteção de Dados**, preservado o conteúdo necessário à identificação do auto e à compreensão da fiscalização realizada.

5. Providências

À Secretaria Municipal de Saúde – SMS, para que localize e encaminhe à recorrente o Auto de Infração Sanitária nº 15.672, com as restrições indicadas acima, preferencialmente no mesmo meio utilizado para a tramitação do pedido, certificando nos autos o cumprimento da determinação.

De acordo:

Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria – **SMTC**

Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio – **SMAP**

Secretaria Municipal de Governança Local e Coordenação Política – **SMGOV**

Procuradoria Geral do Município – **PGM**

Recurso nº: 016872-26-45

Recorrente: Manoel Quadros

Órgão Requerido: Secretaria Municipal da Segurança

Relator: Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio - SMAP - Diretoria de Gestão de Pessoas

1. Relatório

1.1. Resumo do pedido original

O Requerente solicitou a atualização do atendimento de fiscalização de calçada na Rua Vasco da Gama (vinculado ao Protocolo 156 nº 797890-25-22 e Ouvidoria nº 118144-25-36) e a disponibilização de documento em forma de processo, abrangendo desde o protocolo inicial e a ordem de serviço até a notificação prévia, o registro de retorno do fiscal, o auto de infração e a comprovação da conclusão do serviço.

1.2. Razões do órgão/entidade requerida

A Secretaria Municipal de Segurança informou que disponibilizou o acesso ao processo eletrônico SEI nº 26.0.000091532-6 aos cuidados do solicitante, amparando-se na autorização prévia do Encarregado-Geral de Dados do Município (Orientação nº 040/2026).

1.3. Razões do recorrente

Em sede de recurso, o Recorrente apontou o atendimento incompleto do pedido de acesso à informação, aduzindo a falta do documento de comprovação da conclusão da notificação nos anexos fornecidos. Requereu expressamente a indicação da data de retorno da fiscalização, bem como o teor do parecer técnico e as orientações prestadas pelo agente público.

2. Análise da Admissibilidade

O recurso foi interposto tempestivamente, sendo o Requerente parte legítima para solicitar o reexame da matéria.

3. Análise do Mérito

A Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011), em seu art. 7º, inciso II, assegura o direito à obtenção de informação contida em registros ou documentos produzidos ou acumulados por órgãos ou entidades públicas.

No caso em tela, verifica-se que a Secretaria demandada atendeu ao pedido de acesso à informação de forma parcial, visto que deixou de apresentar peças processuais expressamente solicitadas, notadamente a comprovação documental da entrega da notificação, a data do retorno da fiscalização e o respectivo parecer técnico.

Nos termos das competências atribuídas à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI), cumpre a este colegiado velar pelo cumprimento das obrigações atinentes ao direito de acesso à informação pública.

Nesse sentido, caso os atos fiscalizatórios pleiteados já tenham sido formalizados, os respectivos documentos comprobatórios devem ser fornecidos ao solicitante.

De outro modo, caso a notificação ou a vistoria de retorno ainda não tenham sido realizadas, tornando os documentos faticamente inexistentes, a Administração deve certificar formalmente essa condição ao cidadão. O dever de transparência impõe a obrigação de informar o real status do processo e as razões jurídicas ou fáticas do óbice ao acesso, conforme exige o art. 11, § 1º, inciso II, da Lei nº 12.527/2011.

4. Decisão

Ante o exposto, a Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI), por unanimidade, **decide dar provimento ao presente recurso**, determinando que a Secretaria Municipal de Segurança (SMSEG):

a) Disponibilize ao Requerente os documentos faltantes no processo SEI, quais sejam: o comprovante de conclusão da notificação, o registro de retorno da fiscalização e o parecer técnico exarado pelo fiscal, observado **o TARJAMENTO para a ocultação apenas dos elementos efetivamente protegidos pelo sigilo legal da Lei Geral de Proteção de Dados**; OU

b) Na hipótese de tais atos administrativos ainda não terem sido formalizados, emita manifestação expressa declarando a inexistência temporária dos documentos solicitados, informando ao cidadão o atual estágio de tramitação do processo administrativo no sistema.

5. Providências

À Secretaria-Executiva da CMRI para a devida comunicação ao órgão demandado e ao Requerente.

De acordo:

Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio - **SMAP**

(Diretoria de Gestão de Pessoas)

Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria - **SMTTC**

Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio - **SMAP**

(Divisão de Gestão Documental)

Secretaria Municipal de Governança Cidadã e Desenvolvimento Rural - **SMGOV**

Procuradoria Geral do Município - **PGM**

Ações pautadas para a próxima reunião

Pendências	Assunto	Prazo	Responsável
Relatoria	Recurso nº30/2026	06/10/2026	DGD/SMAP
Relatoria	Recurso nº31/2026	06/10/2026	DGD/SMAP
Relatoria	Recurso nº35/2026	06/10/2026	PROCEMPA
Relatoria	Recurso nº36/2026	06/10/2026	PROCEMPA
Relatoria	Recurso nº37/2026	06/10/2026	PGM
Relatoria	Recurso nº38/2026	06/10/2026	PROCEMPA
Relatoria	Recurso nº39/2026	06/10/2026	DGPS/SMAP

Calendário das próximas reuniões da CMRI em 2025

06/10/2026	14h	Reunião por videoconferência
27/10/2026	14h	Reunião por videoconferência
24/11/2026	14h	Reunião por videoconferência
29/12/2026	14h	Reunião por videoconferência

De acordo com o registro em ata:

Henrique Seevald Weyne Marques

Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria - Titular-**SMTC**

Jadir D'Àvila Ramos

Coordenação de Gestão Documental/ Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio - Suplente
- **CGD/ SMAP**

Luig Almeida Mota

Procuradoria-Geral do Município - Titular - **PGM**

Deise Cassie Zamadei

Diretoria de Gestão de Pessoas/ Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio - Suplente -
DGPS/ SMAP

Suellen Granville Ferreira Scariot

Secretaria Municipal de Governança Cidadã e Desenvolvimento Rural -Titular- **SMGOV**



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Seevald Weyne Marques, Servidor Público**, em 01/09/2026, às 11:49, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Granville Ferreira, Servidor Público**, em 01/09/2026, às 11:52, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Deise Cassie Zamadei, Servidor Público**, em 01/09/2026, às 11:58, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jadir D Avila Ramos, Servidor Público**, em 01/09/2026, às 13:22, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luig Almeida Mota, Servidor Público**, em 02/09/2026, às 10:01, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **41127752** e o código CRC **9B977F3A**.